



## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS**

Adotada em Genebra, a 30 de setembro de 1921.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de junho de 1922.

**NOTA:** O Protocolo Final à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, concluída em Lake Success, Nova Iorque, a 21 de março de 1950, substitui a presente Convenção nas relações entre as respetivas Partes. A presente Convenção deixará de estar em vigor quando todas as suas Partes se tiverem tornado Partes na Convenção de 21 de março de 1950, em conformidade com o artigo 28.º desta última.

Portugal:

Aprovação para ratificação: Lei n.º 1:544, de 4 de fevereiro de 1924, publicada no Diário do Governo, I Série, n.º 26;

Depósito do instrumento de ratificação: 1 de dezembro de 1923;

Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de dezembro de 1923.

[Estados Partes](#) (*UN Treaty Collection*).

## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS<sup>i</sup>**

### **Artigo 1.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda sido Partes no Acordo de 18 de maio de 1904 e na Convenção de 4 de maio de 1910, em comunicar, no mais curto prazo e na forma prevista nestes instrumentos, as suas ratificações ou as suas adesões aos mesmos Atos.

### **Artigo 2.º**

As Altas Partes contratantes convêm em tomar todas as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, entendendo-se esta infração no sentido do artigo 1.º da Convenção de 4 de maio de 1910.

### **Artigo 3.º**



As Altas Partes contratantes convêm em tomar as medidas necessárias para punir as tentativas de infração, e, dentro dos limites legais, os atos preparatórios das infrações previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de maio de 1910.

#### **Artigo 4.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não existir entre elas Convenções de extradição, em tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infrações especificadas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de maio de 1910, ou condenados por tais infrações.

#### **Artigo 5.º**

No § B do protocolo final da Convenção de 1910, as palavras «vinte anos passados» serão substituídas pelas palavras «vinte e um anos passados».

#### **Artigo 6.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda tomado medidas legislativas ou administrativas a respeito da autorização e fiscalização das agências e escritórios de colocação, em publicar regulamentos neste sentido a fim de assegurar a proteção das mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país.

#### **Artigo 7.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no que respeita aos seus serviços de emigração e imigração, em adotar medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. Convêm principalmente em publicar os regulamentos necessários à proteção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, e em adotar providências para a afixação, nas gares do caminho-de-ferro e nos portos, de avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde elas podem encontrar alojamento, auxílio e assistência.

#### **Artigo 8.º**

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será datada de hoje e poderá ser assinada até 31 de março de 1922.



### **Artigo 9.º**

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua receção aos outros membros da Sociedade e aos Estados admitidos a assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18.º do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretário-Geral registará a presente Convenção logo que se tenha efetuado o depósito da primeira ratificação.

### **Artigo 10.º**

Os Membros da Sociedade das Nações que não tiverem assinado a presente Convenção antes de 1 de abril de 1922 poderão aderir a ela.

A mesma faculdade terão os Estados não Membros da Sociedade aos quais o Conselho da Sociedade poderá decidir comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade, que as participará a todas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

### **Artigo 11.º**

A presente Convenção entrará em vigor para cada Parte na data do depósito da sua ratificação ou do seu ato de adesão.

### **Artigo 12.º**

A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Membro da Sociedade ou Estado que for parte na dita Convenção, com o aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Sociedade. Este transmitirá imediatamente a todas as outras Partes exemplares desta notificação, indicando a data de receção.

A denúncia produzirá efeito um ano após a data da notificação ao Secretário-Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.



### **Artigo 13.º**

O Secretário-Geral da Sociedade possuirá uma lista de todas as Partes que tiverem assinado, ratificado ou denunciado a presente Convenção ou a ela aderiram. Esta lista poderá ser em qualquer ocasião consultada pelos Membros da Sociedade e será publicada o maior número de vezes possível, conforme as instruções do Conselho.

### **Artigo 14.º**

Qualquer Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga quer todas, quer algumas das suas colónias, possessões ultramarinas, protetorados ou territórios sujeitos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode, ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protetorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efetuar-se separadamente para qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protetorados ou territórios submetidos à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12.º aplicar-se-ão a esta denúncia.

Feito em Genebra, em 30 de setembro de 1921, em um único exemplar, que fica depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

---

<sup>i</sup> A grafia de alguns dos termos utilizados na versão publicada no Diário do Governo de 1924 foi atualizada para português contemporâneo.